



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0802061-67.2015.8.12.0031 - Caarapó

Relator – Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos

Apelante : ██████████
 Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB: 17288/MS)
 Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB: 17429/MS)
 Advogado : Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB: 14572/MS)
 Apelado : ██████████
 Advogado : Benedicto Celso Benicio Junior (OAB: 19764AM/S)
 Interessado : ██████████

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PESSOA ANALFABETA – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – NULIDADE DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – INAPLICABILIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Ausentes os requisitos formais peculiares à hipótese de contratação com pessoa analfabeta, o contrato em discussão é nulo, de acordo com o art. 166, IV e V do CC. Além dos requisitos previstos no art. 595 do CC, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que a assinatura a rogo deve ser feita por procurador constituído por instrumento público, ou que o próprio negócio jurídico deve ser celebrado por escritura pública.

II. Em casos como o presente, a declaração de nulidade encontra fundamento também no princípio da boa-fé, ante o evidente analfabetismo da requerente, deveria ter procedido da forma mais cautelosa possível no sentido de assegurar-lhe pleno conhecimento daquilo que contratava.

III. *In casu*, conclui-se que diante do reconhecimento da nulidade do contrato e da utilização dos serviços prestados pela parte autora, a situação apresentada acarreta o retorno das partes ao estado que se encontravam antes do ajuizamento da presente demanda, cabendo a restituição da quantia paga pelo consumidor com os devidos acréscimos, garantindo a compensação do valor liberado também com acréscimos previstos em lei.

IV. A devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe a demonstração de má-fé do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

credor. In casu, não há comprovação de má fé por parte da instituição financeira sendo que a mera falta de prudência não autoriza seu reconhecimento, especialmente em nosso ordenamento jurídico, onde a boa-fé é presumida.

V. O valor da indenização pelos danos morais deve ser fixado em consonância com a jurisprudência desta Câmara Cível que tem fixado, para hipóteses semelhantes, em julgamentos recentes, valor em patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2018

Des. Alexandre Bastos
Relator do processo

RELATÓRIO

O Sr. Des. Alexandre Bastos.

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] em face da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sobre a capacidade das pessoas analfabetas não pairam dúvidas de que são plenamente capazes para os atos da vida civil. Todavia, para a prática de determinados atos, deve-se observar certas normalidades a fim de que estes tenham validade.

Esclarece-se que, considerado o fato da parte ser analfabeta e indígena, tal contrato é nulo, pois os contratos ao serem estabelecidos com pessoas analfabetas devem observar a formalidade específica, sendo necessário a assinatura a rogo, com duas testemunhas e devidamente acompanhado com instrumento público.

Veja-se o que dispõe o art. 595 do CC:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Além desses requisitos legais, a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que a assinatura a rogo deve ser feita por procurador constituído por instrumento público, ou que o próprio negócio jurídico deve ser celebrado por escritura pública, o que também não se verifica nos autos.

Nesse sentido colaciona-se alguns julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA DE FUNDO – VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – AFASTADA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS – INCABÍVEL – COMPENSAÇÃO DE VALORES – INDEVIDA – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE – AUSENTES – REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REJEITADA – FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – SIMPLES – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – JÁ ESTABELECIDO – MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INADMISSÍVEL – INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – NÃO CABÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Os contratos bancários são nulos porque, sendo a contratante pessoa idosa, indígena e analfabeta, as avenças deveriam ter sido realizadas por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por procurador constituído por meio de procuração pública. (...) (TJMS. Apelação n. 0800350-72.2015.8.12.0016, Mundo Novo, 3ª



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Câmara Cível, Relator (a): Des. **Marco André Nogueira Hanson**, j: 31/01/2017, p: 22/03/2017)

EMENTA – APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATAÇÃO INEXISTENTE – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL – VALOR ABAIXO DO FIXADO EM CASOS SEMELHANTES – MAJORAÇÃO – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Hipótese em que se discute a validade do contrato de empréstimo consignado, a possibilidade de restituição dos valores supostamente emprestados ou a sua compensação com a condenação, a razoabilidade do valor fixado para a indenização por danos morais, o termo inicial dos juros moratórios; a restituição em dobro do indébito e o valor arbitrado para os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Na espécie, tem-se nos autos pessoa analfabeta, idosa e indígena, a qual teria firmado um contrato de empréstimo bancário. Porém, apesar da digital presente no instrumento de pactuação e da testemunha, é notório que há ausência de outros requisitos, como a escritura pública, ou instrumento particular mediante procurador constituído por mandato público, sendo, portanto, nulo o negócio jurídico. (...) (TJMS. Apelação n. 0800104-76.2015.8.12.0016, Mundo Novo, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. **Paulo Alberto de Oliveira**, j: 15/03/2017, p: 17/03/2017)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CONTRATANTE INDÍGENA E ANALFABETA – NÃO OBSERVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO – DANOS MORAIS MAJORADOS – DA MULTA DIÁRIA – RECURSO IMPROVIDO. O contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público é nulo, por ausência da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem os artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil. O dano moral está configurado, pois a parte autora, pessoa idosa, analfabeta, indígena e de poucos recursos, foi privada de parcela de seu benefício previdenciário, causando-lhe constrangimento



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

e abalo emocional que desbordam o mero aborrecimento, haja vista o seu caráter alimentar. (...) (TJMS. Apelação n. 0800804-41.2014.8.12.0031, Caarapó, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 08/03/2017, p: 13/03/2017)

Desse modo, ausentes os requisitos formais peculiares à hipótese de contratação com pessoa analfabeta, o contrato juntado, em discussão, é nulo, de acordo com o art. 166, IV e V do CC, que estabelecem:

*Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
(...)*

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (...)

A declaração de nulidade encontra fundamento também no princípio da boa-fé, porquanto o Recorrente, ante a evidente vulnerabilidade da autora deveria ter procedido da forma mais cautelosa possível no sentido de assegurar-lhe pleno conhecimento daquilo que supostamente contratava.

Assim, considerando o desrespeito ao requisito formal exigido no caso concreto, bem assim à norma que consagra a boa-fé objetiva, há a declaração de nulidade do contrato citado.

Ressalvo que a instituição bancária não anexou aos autos documentos que comprovem a retirada/saque em eventual ordem de pagamento do alegado empréstimo consignado, bem como deixou de apresentar autorização expressa para a realização do consignado.

Desta forma, analisando todo o conjunto probatório dos autos, conclui-se que deve ser reconhecida a nulidade do contrato e a utilização dos serviços prestados, já que também não existe provas nos autos de que a recorrente foi beneficiada com os valores do financiamento.

Assim, a sentença merece ser reparada para que seja declarado nulo o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

contrato, em virtude de ter sido praticado por agente não legitimado e, também, por não se revestir da forma prescrita em lei (CC/02, art. 104).

B) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS

Em suas razões de apelação, a parte requerente pugna pela restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício.

Declarado inexistente o contrato, indevidos são os descontos dele decorrentes, o que impõe a devolução de tais valores.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a repetição do indébito nas relações consumeristas:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, estabeleceu que “*A devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor*”. (AgRg no AREsp 642.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

In casu, a má-fé da instituição financeira não restou devidamente comprovada pela autora, ônus que lhe pertencia. A mera falta de prudência não autoriza o seu reconhecimento, especialmente em nosso ordenamento jurídico, onde a boa-fé é presumida.

O que se conclui deste caso é a existência de possível fraude, porém,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

inexistente a prova concreta da má-fé da instituição, conclui-se por ato de terceiro, respondendo o banco apelado face a responsabilidade objetiva e ao risco do negócio, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA – APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO – REGRA DO ART. 27 DO CDC – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES – DANO MORAL – CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 27, do CDC, estabelece que a pretensão à reparação por danos causados por fato do serviço prescreve em cinco anos, a contar da data do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim a pretensão do autor, de repetição de indébito e reparação dos danos morais, poderia ser exercida em cinco anos, a contar de sua ciência dos descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria. II - Não tendo a Instituição financeira se desincumbido do ônus de comprovar a licitude dos descontos nos proventos de aposentadoria do consumidor, resta configurado o ato ilícito ensejador do dever de indenizar pelos danos morais. III - Para que haja a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, é necessário que fique comprovada a má-fé da instituição financeira, o que não se verificou no caso concreto. IV – A fixação do quantum do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, devendo ser fixado de maneira equitativa, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório, de maneira que nada represente para o ofensor, nem exorbitante, de modo a provocar o enriquecimento ilícito por parte da vítima. V - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ e a correção monetária a partir da fixação, conforme determina a Súmula 362, do STJ; com relação à repetição do indébito, a correção monetária e juros de mora devem incidir a partir do desembolso, nos termos da Súmula 43 e 54, do STJ. (TJMS, Apel. nº 0801241-84.2015.8.12.0019, Relator(a): Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges; Comarca: Ponta Porã; Órgão julgador: 1^a Câmara Cível; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 24/02/2017)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO CAPITAL EMPRESTADO - ÔNUS DO BANCO – CONTRATAÇÃO INEXISTENTE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O banco requerido não se desincumbiu de comprovar a existência da contratação que justificasse os descontos, através da prova do pagamento à autora/apelante do valor emprestado, ônus que lhe competia por força do disposto no artigo 333 do CPC. 2. Não restando comprovado o recebimento pelo autor dos valores provenientes do empréstimo em debate, não se sustenta o negócio jurídico respectivo, sendo devida a devolução das quantias descontadas de seu benefício previdenciário, de forma simples, pois para que o autor fizesse jus à restituição em dobro deveria ter comprovado a má-fé do banco, uma vez que a boa-fé se presume, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais, quais sejam a conduta lesiva, o dano (in re ipsa) e o nexo de causalidade entre eles, dispensada a culpa ou dolo (responsabilidade objetiva – art. 14, CDC, e 927, parágrafo único, do Código Civil), inarredável a condenação ao pagamento de indenização. 4. Levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do inequívoco constrangimento e aborrecimento, principalmente porque a cobrança indevida ocorreu diretamente sobre os vencimentos de aposentadoria, suprimindo verba de caráter alimentar de pessoa idosa, é devida indenização no valor de R\$ 10.000,00, considerando especialmente precedentes deste Órgão julgador. (TJMS, Apel. nº 080104396.2015.8.12.0035, Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel; Comarca: Iguatemi; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/02/2017; Data de registro: 17/02/2017)

Desta forma, a devolução dos valores indevidamente descontados é devida, contudo, não restando comprovada a má-fé, deve ser realizada a restituição simples dos valores, nos termos definidos na sentença.

C) DO DANO MORAL

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela fixação de danos morais.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Consoante sabido, o artigo 927 do Código Civil prevê que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

A responsabilidade civil, surge, então, de um descumprimento obrigacional, pela infringência a uma regra contratual, ou por ausência de observância de um preceito normativo que regula a vida.

Dentre os elementos estruturais da responsabilidade civil, que autorizam a fixação de dever de indenizar, estão a conduta humana, a culpa genérica ou *lato sensu*, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.

In casu, a conduta humana consiste no ato da apelada em ter realizado descontos mensais do benefício previdenciário sem ter havido contratação para tanto; tratando-se de relação consumerista dispensa-se a comprovação de culpa¹; o nexo de causalidade está presente na relação de causa e efeito entre a conduta e o alegado dano.

O dano moral, nos dizeres de Yussef Said Cahali², é *"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza (...)"*.

Percebe-se, então, que à luz da Constituição vigente, o dano moral é aquele que decorre da violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Ainda que se relacione com sentimentos de dor, vexame ou

¹ Salienta-se a súmula 479 do STJ, que dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

² Cahali, Yussef Said. Dano moral / Yussef Said Cahali – 3. Ed. Rev., ampl. E atual. Conforme o Código Civil de 2002. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 11.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

humilhação, deve-se atentar que o dano moral não está ligado à reação da vítima - até porque eles não suscetíveis de serem avaliados em termos pecuniários, em sua precisa extensão, mas à violação aos direitos da personalidade, constitucionalmente garantidos. Eventual dor ou sofrimento experimentado pela vítima será consequência do dano (e com ele não se confundido). Daí entra a função compensatória do dano moral.

Com isso, nas situações como a dos autos, a parte requerente faz jus a fixação de dano moral. Até porque, tratando-se de dano moral puro, também chamado de *in re ipsa*, faz-se desnecessária a comprovação do prejuízo concreto.

E outro não poderia ser o entendimento, já que o desconto indevido no benefício previdenciário enseja descapitalização, o que, por si só, já basta para a configuração do dano, especialmente quando o apelado é pessoa humilde, que sobrevive de benefício previdenciário, a quem o desconto mensal indevido de qualquer valor já importa em grave prejuízo, pois impede a aquisição dos itens de subsistência.

C) QUANTUM INDENIZATÓRIO

Com relação ao quantum indenizatório, considerando a situação do caso concreto e visando adequar ao novo entendimento desta 2ª Câmara Cível, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido:

E M E N T A – Apelação – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELO RÉU – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANO MORAL PRESUMIDO – VALOR FIXADO ACIMA DO NOVO ENTENDIMENTO – REDUÇÃO – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – SIMPLES – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EVENTO DANOSO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de danos morais em razão dos descontos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

indevidos em benefício previdenciário; b) o valor da indenização; c) o afastamento da restituição em dobro dos valores cobrados, e d) a incidência de juros de mora, na indenização por danos morais, a partir da citação. 2. Tem-se que a financeira deve responder pelos danos causados aos seus clientes ou a terceiros, independentemente da existência de culpa, pois na responsabilidade objetiva este elemento é totalmente impertinente e descartado, bastando a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para surgir a obrigação de indenizar. 3. O valor a título de dano moral deve estar em consonância com a jurisprudência desta Câmara Cível que tem fixado, para hipóteses semelhantes, em julgamentos recentes, valor em patamar de R\$ 1.000,00. 4. A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor. Na espécie, não demonstrada a má-fé do requerido, incide a exceção prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. Em relação à indenização por danos morais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, ou seja, do início dos descontos. (Súmula n. 54 do STJ). 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TJMS. Apelação n. 0802027-09.2016.8.12.0015, Miranda, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 16/12/2018, p: 18/12/2018)

II - DISPOSITIVO

Isto posto e demais que dos autos consta, conheço do recurso interposto por [REDACTED] e **dou-lhe parcial provimento** para: a) a declarar a inexistência de relação jurídica concernente ao contrato de empréstimo nº 46-724958/10999 e condenar a instituição financeira, em favor da parte demandante, a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente dos proventos de aposentadoria dela pelos empréstimos irregulares, acrescidos de (a.1) correção monetária a incidir de cada desconto e (a.2) juros de mora no percentual de 1% ao mês a fluir da citação; b) condenar a instituição bancária ao pagamento em favor da autora do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente à indenização por danos morais.

Por consequência, afasto a condenação da parte autora ao pagamento



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de multa por litigância de má-fé fixada na sentença de fls. 91/94.

Dada a sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas a 50% cada ao pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, já considerado os honorários recursais. Observada a suspensão da cobrança em face da autora, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, conforme se tem determinado neste Câmara, independentemente do resultado do julgamento, e considerando a enorme quantidade ações desta natureza com pretensões manifestamente indevidas em que se tem no polo ativo pessoas hipossuficientes, determina-se a extração de cópias integrais dos autos e o encaminhamento mediante ofício à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, requisitando a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a existência de organização criminosa para a prática de crimes de estelionato, fraude, e/ou outras infrações penais, sobretudo acerca de eventual participação do beneficiário da previdência social (como vítima ou autor), funcionários de agentes financeiros, despachantes, advogados e outros.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira

Relator, o Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Alexandre Bastos,
Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Wilson Bertelli.
Campo Grande, 17 de dezembro de 2018.